



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$€0

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 519-E1/79:

Estabelece normas relativas aos cônjuges dos funcionários dos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou equiparados que forem colocados no estrangeiro.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 519-F1/79:

Reestrutura os institutos de medicina legal.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 519-G1/79:

Estabelece normas relativas à realização de trabalhos ou actividades por serviços públicos, em regime de simples prestação de serviços ou de tarefa.

Decreto-Lei n.º 519-H1/79:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1982 a aplicação de algumas mercadorias originárias dos países que beneficiem do tratamento da cláusula de nação mais favorecida.

Ministério da Indústria:

Decreto-Lei n.º 519-I1/79:

Regulamenta a Lei n.º 46/77 e o acesso à actividade industrial.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 519-J1/79:

Cria a Região de Turismo de S. Mamede (Alto Alentejo).

Decreto-Lei n.º 519-L1/79:

Cria a Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde).

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 519-M1/79:

Autoriza o Ministro da Educação, excepcionalmente e durante o período de instalação das Escolas Superiores de Medicina Dentária de Lisboa e Porto, a nomear como professor associado, individualidades especialmente qualificadas em determinadas áreas científicas.

Rectificação. — No sumário, publicado no 3.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de Dezembro de 1979, onde se lê: «Decretos n.ºs 144-A/79, 144-B/79, 144-C/79 e 144-D/79», deve ler-se, respectivamente: «Decretos n.ºs 145/79, 146/79, 147/79 e 148/79».

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto-Lei n.º 519-E1/79

de 29 de Dezembro

A colocação no estrangeiro por períodos prolongados de tempo de funcionários do serviço diplomático ou equiparados e, ainda, de funcionários dos quadros administrativo e auxiliar do Ministério dos Negócios

Estrangeiros pode, em alguns casos, prejudicar legítimos interesses dos cônjuges que exerçam actividades remuneradas.

No que se refere aos cônjuges que trabalham em serviços públicos ou no sector empresarial do Estado, cumpre proteger, na medida do possível, situações menos justas originadas por razões de serviço e de representação oficial de Portugal no estrangeiro.

Por outro lado, parecerá também justo acautelar interesses idênticos de outros funcionários e agentes administrativos ou ainda quaisquer entidades que de algum modo assegurem no estrangeiro a representação de interesses sectoriais do País.

Nessa conformidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Quando os funcionários do quadro do serviço diplomático ou equiparados e, ainda, dos quadros administrativo e auxiliar do Ministério dos Negócios Estrangeiros forem colocados no estrangeiro, por períodos de tempo indeterminado mas superiores a noventa dias, os seus cônjuges, caso sejam funcionários públicos ou agentes administrativos em geral, terão direito à concessão de licença sem vencimento, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — A licença sem vencimento será concedida a requerimento do interessado devidamente fundamentado.

2 — Tratando-se de funcionário ocupando uma vaga de quadro, a concessão de licença sem vencimento nos termos deste diploma abrirá vaga no quadro de origem.

3 — A licença sem vencimento durará o tempo de colocação do cônjuge no estrangeiro, a menos que o interessado alegue conveniência em iniciá-la em data posterior à do início das funções do cônjuge no estrangeiro.

4 — A concessão de licença sem vencimento não impede a fruição de quaisquer benefícios ou regalias acordadas ou a acordar, desde que não dependentes da efectividade ao serviço.

5 — A concessão de licença sem vencimento não prejudica a contagem de tempo para efeitos de antiguidade, de aposentação e de pensões de sobrevivência, desde que o interessado mantenha, com base no vencimento auferido à data da concessão, os descontos para a Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado.

6 — O período de tempo no gozo de licença sem vencimento não contará, no entanto, para o efeito de concessão de diuturnidades ou de promoções baseadas apenas em critérios de antiguidade.

Art. 3.º — 1 — Finda a colocação do cônjuge no estrangeiro, o funcionário ou agente administrativo em situação de licença sem vencimento nos termos do artigo anterior poderá restabelecer o vínculo existente à data da concessão da licença.

2 — Para o efeito dirigirá ao Ministro da pasta requerimento fundamentado, no prazo de noventa dias a contar do decreto ou despacho de transferência do cônjuge para Portugal.

3 — O regresso do funcionário ou agente administrativo à efectividade do serviço poderá ser antecipado a seu pedido.

4 — No caso de ter sido preenchida a vaga no quadro de origem do funcionário, este aguardará na situação de supranumerário, e com todos os direitos ine-

rentes à efectividade de funções, a primeira vaga que se gerar para a sua categoria, tendo preferência absoluta no seu preenchimento.

5 — O não cumprimento do disposto no n.º 2 deste artigo implicará a perda do direito ao regresso ao serviço efectivo e, no caso de funcionário público de nomeação vitalícia, a passagem à situação de licença ilimitada.

Art. 4.º — 1 — Aos cônjuges dos funcionários do quadro do serviço diplomático ou equiparados e, ainda, do quadro administrativo e auxiliar do Ministério dos Negócios Estrangeiros vinculados a empresas nas quais, independentemente da sua forma jurídica, o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os fundos autónomos, os institutos públicos ou as instituições de previdência exercem, de direito, o poder de decisão é assegurado o direito à licença sem vencimento.

2 — Aos referidos cônjuges e no âmbito da licença sem vencimento aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações derivadas dos regimes especiais das diversas empresas que integram o sector empresarial do Estado, as disposições constantes dos artigos 2.º e 3.º do presente diploma, a menos que do contrato de trabalho que os vincula à entidade patronal resultem outras mais favoráveis.

Art. 5.º Cabe ao Ministro da tutela, ouvida a Direcção-Geral da Função Pública, a extensão, por despacho, do disposto neste decreto-lei a quaisquer funcionários ou agentes administrativos que, por períodos prolongados de tempo, assegurem no estrangeiro funções de defesa ou representação de interesses sectoriais do País.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Manuel da Costa Brás — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 519-F1/79

de 29 de Dezembro

Com o Decreto-Lei n.º 373/75, de 17 de Julho, deu-se um primeiro passo na resolução do problema dos quadros de pessoal dos institutos de medicina legal, quer no respeitante ao pessoal dirigente, quer quanto ao pessoal técnico.

No entanto, as soluções encontradas para assegurar uma direcção permanente aos institutos revelaram-se insuficientes e agravaram-se, por outro lado, as carências quantitativas de elementos técnicos. Com efeito, o cargo de director do Instituto de Medicina Legal de Lisboa está vago há já algum tempo e estão por preencher grande número de lugares das diversas carreiras do pessoal técnico.

Determina-se assim que, na falta de professores da cadeira de Medicina Legal e Toxicologia Forense, os directores de serviços sejam chamados ao desempenho interino das funções de director dos institutos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 373/75, de 17 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 —

2 — Encontrando-se vago o lugar de professor catedrático, as funções de director serão sucessivamente desempenhadas:

a) Em regime de acumulação, pelo professor extraordinário de Medicina Legal, pelo professor auxiliar da mesma cadeira ou por um professor de Medicina vogal do Conselho Médico-Legal;

b) Em regime de substituição, pelo director de serviços mais antigo, que preferirá ao professor de Medicina vogal do Conselho Médico-Legal.

3 — As funções de subdirector dos institutos de medicina legal serão indistintamente exercidas:

a) Em regime de acumulação, por professores extraordinários ou por professores auxiliares da cadeira de Medicina Legal;

b) Em regime de substituição, por directores de serviços.

4 — Quando os directores de serviços substituírem os directores ou os subdirectores dos institutos, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 e da alínea *b*) do n.º 3, continuarão a perceber os seus vencimentos e terão direito ao abono das gratificações fixadas para aqueles cargos.

Art. 2.º — 1 — Sem prejuízo das normas respeitantes aos excedentes de pessoal na função pública, poderá ser contratado pessoal, em regime de prestação de serviços, para o desempenho de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal dos quadros.

2 — A realização de estudos, inquéritos e de outros trabalhos de carácter eventual necessários ao bom desempenho das perícias médico-legais poderá ser confiada, mediante contrato de prestação de serviços, a entidades nacionais ou estrangeiras.

3 — Os contratos de prestação de serviços referidos nos números anteriores serão obrigatoriamente reduzidos a escrito, deles constando o prazo, a remuneração, as condições de rescisão e a menção de que não conferem, em caso algum, a qualidade de funcionário ou agente administrativo.

Art. 3.º — 1 — Com o acordo do Ministro da Educação poderá o Ministro da Justiça, sob proposta fundamentada dos respectivos directores, autorizar, por despacho, que os docentes da cadeira de Medicina Legal e Toxicologia Forense exerçam, em regime de acumulação, funções da sua especialidade.

2 — Os docentes a que se refere o número anterior perceberão 60% do vencimento atribuído ao cargo acumulado, sem prejuízo dos limites legalmente estabelecidos.

Art. 4.º Os serviços periciais de medicina forense que exijam conhecimentos particulares de alguma especialidade médica poderão ser efectuados por quaisquer estabelecimentos de saúde que disponham de pessoal médico da especialidade em causa.

Art. 5.º Para efeitos de aposentação, ao pessoal que desempenhe funções técnicas nos institutos de medicina legal são concedidos 20% de tempo de serviço acrescido.

Art. 6.º As notas ao quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 373/75, de 17 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

a) Têm direito à gratificação mensal de 4000\$.

b) Têm direito à gratificação mensal de 1800\$.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — Pedro de Lemos e Sousa Macedo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 519-G1/79

de 29 de Dezembro

Considerando que o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, apenas se refere ao pessoal a admitir com a qualificação de servidor da função pública;

Convindo obviar à indevida utilização de verbas não destinadas exclusivamente a pessoal para pagamento de serviços prestados em termos que, de harmonia com a legislação vigente, se devem identificar como efectivas admissões de pessoal, ainda que a título eventual;

Usando da faculdade conferida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica vedada aos serviços públicos a realização de quaisquer trabalhos ou actividades, em regime de simples prestação de serviços ou de tarefa, mesmo que por mero ajuste verbal, em conta de verbas não destinadas exclusivamente a pessoal, ainda que para suprir necessidades eventuais e temporárias.

2 — São excluídos do disposto no número anterior os trabalhos de natureza excepcional, reconhecidos como indispensáveis, que não se enquadrem nas atribuições ou na acção normal e corrente dos serviços, desde que autorizados por despacho ministerial.

Art. 2.º — 1 — Em casos especiais, poderão as despesas não abrangidas nas excepções previstas no n.º 2 do artigo anterior ser autorizadas mediante despacho ministerial com a concordância do Ministro das Finanças.

2 — O acordo referido no número anterior considerar-se-á tacitamente concedido se, decorridos quinze dias úteis sobre a recepção do respectivo pedido no Gabinete do Ministro das Finanças, não for comunicada decisão em contrário.

Art. 3.º Os dirigentes dos serviços que realizarem despesas em contravenção do disposto nos artigos anteriores poderão incorrer em multa, a fixar pelo Ministro das Finanças, até ao limite do vencimento base da respectiva categoria.

Art. 4.º O presente diploma prevalece sobre todas as disposições especiais em contrário.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua aplicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 519-H1/79

de 29 de Dezembro

Usando da autorização conferida pela alínea e) do artigo 24.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias abrangidas pelos artigos pautais a seguir indicados, quando originárias dos países que beneficiem do tratamento da cláusula de nação mais favorecida, ficam sujeitas, na importação, às seguintes taxas:

- 29.44.05 — livre.
- 30.03.04 — 4,5 %.
- 38.19.10 — livre.
- 84.06.03 — livre.
- 84.12 — livre.
- 84.17.05 — livre.
- 85.15.03 — livre.
- 85.21.03 — livre.
- 87.03.03 — livre.
- 88.03 — livre.
- 90.14 — livre.
- 90.17.02 — livre.
- 90.28.04 — livre.
- 97.04.04 — livre.

Art. 2.º O regime estabelecido no presente diploma aplica-se de 1 de Janeiro de 1980 a 1 de Janeiro de 1983.

Maia de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 519-I1/79

de 29 de Dezembro

1. Qualquer que possa ser o juízo de que o chamado «regime de condicionamento industrial» se te-

nha tornado merecedor ao longo dos muitos anos em que se pretendeu utilizá-lo para orientar o nosso desenvolvimento, o certo é que de há muito se vinha afirmando — como, por exemplo, se afirmou no relatório do Decreto-Lei n.º 46 666, de 29 de Novembro de 1965 — a necessidade da sua redução progressiva até o limitar aos poucos casos em que tivesse significado e utilidade nacionais.

Já então esse propósito se defendia, ao menos em parte, como consequência, inevitável e desejada, da nossa participação nos movimentos de integração económica europeia, e essa mesma participação veio também a ser invocada como uma das determinantes de um novo regime, que a Lei n.º 3/72, de 27 de Maio, designou por «regime de autorização», assim abandonando, crê-se que intencionalmente, a referência ao pouco prestigiado condicionamento.

Com o Decreto-Lei n.º 75/74, de 25 de Fevereiro, claramente se reduziu o âmbito do condicionamento ou autorização, entendendo-se, aliás, que tal redução representava um passo natural no caminho que ficaria apontado pela citada Lei n.º 3/72. E, finalmente, o Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, teve por confessada finalidade, como se diz no seu preâmbulo, «substituir o chamado regime de condicionamento industrial, terminando assim o processo de decisão casuística e discricionária que sempre caracterizou a intervenção do Governo no processo de industrialização do País».

O mesmo preâmbulo justificava, aliás, tal finalidade com a afirmação de que o desenvolvimento industrial exigia do Governo vias positivas de actuação incompatíveis com o carácter negativo, e, portanto, inadequado, do regime de condicionamento.

As vias positivas preconizadas tinham, no diploma, expressão no encargo, atribuído ao Governo, de promover por sua iniciativa o desenvolvimento de certas indústrias — indústrias de acesso limitado — e no papel orientador que, quanto a outras — indústrias de acesso sujeito à satisfação de requisitos —, lhe era confiado, através do poder de definição prévia dos requisitos técnicos, económicos e financeiros a que as respectivas unidades industriais deveriam obedecer.

A verdade, porém, há que reconhecê-lo, é que, apesar da sua confessada e bem intencionada finalidade, o Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, não se conseguiu eximir a alguma timidez no seu propósito de desbloqueamento no acesso à actividade industrial e ao vício tradicional de um certo paternalismo inerente aos regimes que procurava ultrapassar e explicitamente revogava.

2. A Constituição de 1976 e a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, que deu cumprimento ao comando constitucional expresso no artigo 85.º, puseram em causa o Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, por muitos considerado revogado à face daqueles preceitos constitucionais e legais.

E, na verdade, o regime definido no Decreto-Lei n.º 533/74 não se coaduna com os princípios expressos naqueles diplomas fundamentais, nomeadamente quanto aos aspectos de autorização prévia e à fixação de requisitos técnicos, económicos e financeiros como condições de acesso à actividade industrial.

Pelo contrário, a Lei n.º 46/77, acentuando no n.º 1 do artigo 1.º o princípio constitucional de que «a iniciativa económica privada, enquanto instrumento do

progresso colectivo, pode exercer-se livremente, nos quadros definidos pela Constituição, pela lei e pelo Plano», fornece no n.º 3 do mesmo artigo uma orientação de ordem genérica, definindo o enquadramento do livre exercício da iniciativa económica privada. Aí se diz que «o Governo promoverá a adequada promoção e adaptação dos esquemas de incentivo em vigor, de modo que estes se traduzam em apoio efectivo às iniciativas privadas que venham a inserir-se no âmbito de programas de desenvolvimento, reorganização ou reconversão sectorial e no quadro dos planos de desenvolvimento».

Com nitidez aqui se aponta o caminho para a integração frutuosa da iniciativa privada nos quadros definidos pela Constituição, pela lei e pelo Plano: através de apoio efectivo do Governo por meio de esquemas de incentivos.

Não cabe pois aqui um sistema de restrição, ainda que em forma morigerada, pela fixação de requisitos, como era o caso do Decreto-Lei n.º 533/74.

Por outro lado, o futuro do País e a necessidade imperiosa de apetrechamento económico, industrial, tecnológico e social para enfrentar de uma forma minimamente razoável esse futuro em termos de integração europeia fortemente desaconselhariam do mesmo passo uma leitura do texto constitucional em sentido oposto, de limitações ao exercício da iniciativa económica privada, mesmo na forma de autorização. Os possíveis benefícios teóricos acabariam sempre em actividade burocrática, frequentemente sem sentido útil e normalmente apenas geradora de perturbação e de acusações de provocar a estagnação do progresso industrial, que nem quando se mostrem infundadas deixam de ter efeitos nocivos e desagregadores da confiança dos investidores.

Por estas duas razões primordiais se entendeu ser preferível revogar-se expressamente o Decreto-Lei n.º 533/74, eliminando-se o regime de indústrias de acesso limitado e o de acesso sujeito à satisfação de requisitos. O primeiro não cabe notoriamente no sistema constitucional; o segundo não deixa de constituir uma forma de paternalismo que não tem lugar no Portugal democrático e livre e a Lei n.º 46/77 não consente.

3. Ao mesmo tempo, sentiu o Governo necessidade de enumerar taxativamente as indústrias abrangidas pelo artigo 5.º da citada Lei n.º 46/77, evitando deste modo e pela via adequada que futuras dúvidas ou imprecisões viessem a ser resolvidas por decisões casuísticas.

O potencial investidor fica assim liberto da assunção de riscos pela instalação de indústrias cujo acesso lhe é vedado por lei, o que, por outro lado, justifica a sanção que se prescreve para a violação da Lei n.º 46/77 e que consiste na perda dos estabelecimentos industriais a favor do Estado.

Dada porém a gravidade da sanção, entende-se justificado um regime de excepção no que se refere ao recurso contencioso da decisão, para o qual se prescreve o efeito suspensivo sem necessidade de ser requerido e concedido pelo Supremo Tribunal Administrativo.

4. Com o presente diploma, cria-se ainda um sistema de registo, a partir do qual será organizado o

cadastro industrial, instrumento cuja utilidade, para o Governo e para os investidores, é desnecessário encarecer.

5. A actividade do Estado, no que concerne à revisão da legislação industrial, não se esgota, como é evidente, com o presente diploma, o qual diz respeito exclusivamente ao acesso à actividade industrial e é consequência necessária dos preceitos constitucionais e da Lei n.º 46/77.

Como objectivos a curto prazo, e a que se está já dando a necessária atenção, podem enunciar-se:

A organização do cadastro industrial agora criado;
A revisão do Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966 (Regulamento da Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais), quer nos seus aspectos regulamentares intrínsecos, quer na sua harmonização com os objectivos do cadastro industrial;

A revisão do sistema de incentivos ainda regulado pela Lei n.º 3/72, de 27 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro, e, portanto, numa óptica de condicionamento e regime de autorização prévia, hoje ultrapassados;

A promoção de uma política de qualidade de produtos.

6. Assinale-se, por fim, que o presente diploma tem em vista predominantemente as indústrias da tutela do Ministério da Indústria, ainda que sem prejuízo da sua aplicação em sectores da tutela de outros Ministérios, como é, por exemplo, o caso das indústrias alimentares abrangidas pelo Decreto Regulamentar n.º 55/79, de 22 de Setembro.

Por outro lado, excluem-se expressamente as indústrias da tutela dos Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações, deste modo se eliminando quaisquer dúvidas quanto a serem ou não abrangidas pela ressalva do n.º 1 do artigo 1.º, em função da regulamentação técnica a que estão sujeitas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Acesso à actividade industrial

ARTIGO 1.º

(Liberdade de acesso à actividade industrial)

1 — Na observância dos princípios que enformam a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, e com ressalva das restrições dela decorrentes, é livre o acesso à actividade industrial, sem prejuízo do cumprimento da regulamentação vigente sobre higiene, segurança e salubridade e de outra regulamentação técnica específica e o cumprimento das normas de qualidade obrigatórias, bem como das disposições legais sobre protecção ambiente.

2 — Na localização das unidades industriais observar-se-á o regime legal vigente sobre ordenamento do território.

3 — Consideram-se revogados todos os exclusivos de exploração de actividades industriais que tenham sido concedidos a qualquer título, nomeadamente ao abrigo dos regimes de condicionamento e autorização prévia.

ARTIGO 2.º

(Indústrias de acesso limitado)

1 — Os sectores industriais indicados nas alíneas *b)* a *f)* do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, correspondem, segundo a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE), às actividades constantes do quadro anexo ao presente diploma.

As indústrias a que se refere a alínea *a)* da mesma disposição serão posteriormente definidas por decreto regulamentar dos Ministros da Defesa Nacional e da Indústria.

2 — As autorizações a que se refere o previsto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, deverão ser concedidas por resolução do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

Cadastro industrial

ARTIGO 3.º

(Cadastro das unidades industriais)

1 — O cadastro de todas as unidades industriais existentes no País será organizado pelo Ministério da Indústria, tendo por base o registo obrigatório previsto neste diploma.

2 — O registo destina-se a fixar a todo o tempo a actividade a que cada unidade industrial está afectada e será organizado nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 4.º

(Registo obrigatório)

1 — É objecto de registo obrigatório, para efeito de cadastro industrial:

- a)* A instalação de todas as unidades industriais;
- b)* O encerramento, reabertura e transferência de local das unidades industriais instaladas;
- c)* A modificação de equipamento fabril quando ela representa alteração do processo tecnológico ou modificação da capacidade produtiva.

2 — O registo a que se refere a alínea *a)* tem um período de validade de três anos, podendo ser renovado por averbamento.

3 — O registo a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do número anterior é feito por meio de averbamento.

4 — O registo dos estabelecimentos industriais de 1.ª classe e de 2.ª classe é efectuado no seguimento da aprovação referida no artigo 11.º do Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966.

5 — O registo é efectuado pela direcção-geral do Ministério da Indústria que superintenda na respectiva actividade industrial, a requerimento do interes-

sado, no prazo de trinta dias a contar da verificação das situações previstas no n.º 1 deste artigo.

6 — As formalidades a observar no requerimento do registo serão definidas por portaria do Ministro da Indústria, a publicar na sequência do presente diploma.

7 — O registo previsto neste artigo não concede quaisquer direitos no que se refere ao acesso à actividade industrial.

CAPÍTULO III

Fiscalização e penalidades

ARTIGO 5.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto-lei compete às direcções-gerais do Ministério da Indústria que superintendam nas respectivas actividades industriais e à Direcção-Geral de Qualidade deste Ministério.

ARTIGO 6.º

(Autos de notícia)

1 — Sempre que tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições do presente diploma ou às dele decorrentes, os funcionários competentes lavrarão auto de notícia, que será imediatamente enviado à direcção-geral que superintenda na respectiva actividade.

2 — O auto de notícia será lavrado nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal.

3 — O director-geral competente mandará notificar a entidade arguida por meio de carta registada com aviso de recepção, podendo aquela apresentar a sua defesa no prazo de quinze dias a contar da data da recepção da notificação.

ARTIGO 7.º

(Penalidades por violação da Lei n.º 46/77)

1 — Serão encerradas as unidades industriais instaladas com violação do disposto na Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, e declaradas perdidas a favor do Estado, sem direito a indemnização, salvo, quanto a esta, a boa fé dos titulares.

2 — A título excepcional e por acordo entre as partes interessadas, poder-se-ão transferir os bens patrimoniais das unidades industriais instaladas com violação do disposto na Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, para empresas mistas, nos casos em que as mesmas sejam permitidas pela referida lei de delimitação dos sectores, com *contrôle* da maioria do capital social pelo Estado e apenas quando se prove a boa fé dos titulares privados das unidades constituídas nas condições atrás descritas, não havendo, neste caso, qualquer direito ao pagamento de indemnizações.

3 — O encerramento, bem como o direito ou não direito à indemnização, serão determinados por despacho do Ministro da Indústria.

4 — No caso de reconhecimento de direito à indemnização, o montante desta será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria.

5 — Nos casos de conflito quanto ao direito à indemnização ou ao seu montante, serão competentes os tribunais comuns.

6 — O recurso contencioso da decisão ministerial que ordene o encerramento de estabelecimentos industriais tem sempre efeito suspensivo.

7 — Em caso de encerramento do estabelecimento industrial, poderá ser ordenada a aposição de selos nas instalações e equipamentos, quando necessário para prevenir a sua ilegal utilização.

ARTIGO 8.º

(Penalidades no caso de outras infracções)

1 — O não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes do presente diploma e não constantes do artigo anterior será punido com multa de 5000\$ a 50 000\$.

2 — As multas referidas no ponto anterior serão graduadas de acordo com a natureza da infracção, designadamente a ausência de dolo, o prejuízo ou risco de prejuízo dela derivado para a economia nacional, os antecedentes do infractor e a sua capacidade económica.

3 — A competência para aplicação das multas previstas neste artigo cabe ao director-geral que superintende na respectiva actividade industrial.

4 — Se o transgressor não pagar a multa aplicada nos termos dos números anteriores dentro do prazo de dez dias a contar da notificação do despacho definitivo, remeter-se-á ao competente tribunal das contribuições e impostos, para cobrança coerciva, certidão de que constem os elementos referidos no artigo 156.º do Código do Processo das Contribuições e Impostos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 9.º

(Formalidades quanto às indústrias já existentes)

Todos os estabelecimentos industriais actualmente em laboração deverão requerer, no prazo de noventa dias a contar da publicação da portaria referida no n.º 6 do artigo 4.º, e com observância das formalidades nela definidas, o registo previsto nesse mesmo artigo.

ARTIGO 10.º

(Sectores prioritários)

1 — O Governo estabelecerá, através do Ministério da Indústria, uma listagem de sectores prioritários, por forma a que se torne mais fácil o delineamento de uma política selectiva de crédito.

2 — No acto de registo, os titulares da empresa deverão obter, a seu pedido, documentação comprovativa da classificação atribuída à actividade desenvolvida pela mesma, em termos da listagem referida no número anterior.

ARTIGO 11.º

(Regime transitório de registo)

1 — Até à publicação da portaria referida no n.º 6 do artigo 4.º, na instalação, encerramento, reabertura e transferência de local de todas as unidades industriais deverá cumprir-se o formalismo fixado nos números seguintes.

2 — Para efeitos de registos será apresentado requerimento dirigido ao director-geral competente, em duplicado, sendo o original devidamente selado.

3 — O requerimento só pode ser indeferido quando se trate de actividade industrial vedada à iniciativa privada, quando não seja explícito quanto à actividade industrial a exercer ou quando a localização não satisfaça as condições legais aplicáveis.

4 — Consideram-se deferidos os requerimentos que não obtiverem despacho nos trinta dias seguintes ao da sua apresentação.

ARTIGO 12.º

(Recurso hierárquico)

De todos os actos previstos neste diploma que sejam da competência dos directores-gerais, ou entidades equivalentes, do Ministério da Indústria, cabe recurso hierárquico para o Ministro, a interpor no prazo de trinta dias.

ARTIGO 13.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas emergentes da execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria.

ARTIGO 14.º

(Campo de aplicação)

1 — Excluem-se do âmbito deste diploma as indústrias da tutela dos Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações, que continuam a reger-se pela legislação que lhes é especialmente aplicável.

2 — As referências feitas no presente diploma ao Ministro da Indústria e aos departamentos do Ministério da Indústria entendem-se feitas aos Ministros das pastas respectivas e aos departamentos da sua jurisdição, relativamente às indústrias da sua tutela.

ARTIGO 15.º

(Legislação revogada)

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Fernando Henrique Marques Videira*.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 519-11/79, de 29 de Dezembro

Sectores industriais de base	Actividades industriais abrangidas pelos sectores industriais de base — Designação	Classificação CAE em que se inclui a actividade abrangida
Indústria de refinação de petróleos	Refinação de petróleo	3530
Indústria de petroquímica de base	Fabricação de benzeno, tolueno, xileno, etileno, propileno, butadieno e metanol	3511.3.1 e 3511.3.2
	Fabricação de amoníaco	3512.1.1
Indústria siderúrgica	Fabricação de gusa, excluindo a da gusa para fundição	3710.1
	Fabricação de ferro e aço sem fabricação de gusa e sem laminagem e não incluindo a fabricação de aço vasado	3710.2
	Laminagem a quente de produtos longos e planos de aços correntes e laminagem a frio de produtos planos com largura mínima de 550 mm e consequente tratamento por revestimento metálico	3710.5
	Fabricação de ureia	3511.3.4
	Fabricação de adubos azotados	3512.1.1
Indústria adubeira	Fabricação de adubos fosfatados	3512.1.2
	Fabricação de adubos potássicos	3512.1.3
	Fabricação de adubos complexos	3512.1.4
Indústria cimenteira	Fabricação do cimento	3692.1

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 519-J1/79
de 29 de Dezembro

O reconhecimento de que o turismo desempenha um importante papel na dinamização da actividade económica a nível nacional e regional impõe a criação e estruturação de órgãos regionais aptos a realizarem cabalmente as tarefas mais adequadas à promoção da actividade.

A manifesta desadequação dos órgãos regionais e locais de turismo ante a dimensão e importância que este sector possui obriga necessariamente a uma revisão do esquema da regionalização turística existente, que, apesar de se encontrar já elaborado, terá porém de ser consignado em lei a aprovar pela Assembleia da República.

Contudo, reconhece-se que, em determinadas regiões, relativamente às quais existem potencialidades para o desenvolvimento do turismo, se torna necessária, desde já, implantar os órgãos adequados à criação das condições daquele desenvolvimento, sem pre-

juízo do esquema nacional que oportunamente vier a ser adoptado.

Está neste caso a Região de S. Mamede, no distrito de Portalegre, cujos municípios há muito se vêm manifestando no sentido da criação de um órgão regional de turismo.

Assim, cria-se pelo presente diploma a Comissão Regional de Turismo de S. Mamede (Alto Alentejo), que se procurou dotar de uma estrutura e dimensão adequadas às necessidades turísticas da Região.

Desta forma, ouvidas as câmaras municipais interessadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Área da Região de Turismo)

1 — É criada a Região de Turismo de S. Mamede (Alto Alentejo), dotada de personalidade jurídica, abrangendo a área dos seguintes municípios:

Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel.

2 — A área da Região de Turismo poderá ser alargada a outros municípios, por portaria do Ministro do Comércio e Turismo, mediante proposta da autarquia interessada e parecer favorável do conselho regional.

3 — A Região de Turismo terá a sua sede na cidade de Portalegre e delegações nas sedes das zonas de turismo agora existentes e, bem assim, em quaisquer outros locais da Região cujo interesse turístico o justifique, de acordo com a deliberação do conselho regional.

ARTIGO 2.º

(Administração)

1 — A Região de Turismo de S. Mamede (Alto Alentejo) será administrada por uma comissão regional, constituída pelos seguintes órgãos:

- a) O presidente da Comissão Regional;
- b) O conselho regional;
- c) A comissão executiva.

2 — A Comissão Regional goza de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 3.º

(Atribuições da Comissão Regional)

1 — Além das atribuições definidas no artigo 5.º do Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957, a Comissão Regional de Turismo de S. Mamede (Alto Alentejo) terá as demais que vierem a ser fixadas para os órgãos regionais de turismo.

2 — A Comissão Regional poderá participar em sociedades visando o desenvolvimento turístico regional.

ARTIGO 4.º

(Nomeação do presidente da Comissão Regional)

1 — O presidente da Comissão Regional será nomeado pelo Secretário de Estado do Turismo de entre, pelo menos, três individualidades residentes na Região, propostas pelo conselho regional.

2 — O mandato do presidente terá a duração de três anos, podendo ser renovado por uma ou mais vezes.

3 — O mandato do presidente poderá ser revogado, a todo o tempo, pelo Secretário de Estado do Turismo, quer por sua iniciativa, quer por proposta do conselho regional, aprovada por maioria de dois terços dos seus membros efectivos.

ARTIGO 5.º

(Competência do presidente da Comissão Regional)

1 — Compete ao presidente da Comissão Regional:

- a) Orientar a acção da Comissão, coordenando-a com a das câmaras municipais abrangidas na Região;
- b) Convocar as reuniões do conselho regional e da comissão executiva e presidir aos seus trabalhos;
- c) Autorizar o pagamento das despesas de harmonia com as deliberações da comissão executiva;

- d) Representar a Comissão em juízo e fora dele, salvo deliberação em contrário da comissão executiva;
- e) Executar e fazer executar todas as deliberações do conselho regional e da comissão executiva;
- f) Assinar a correspondência ou delegar competência para tal;
- g) Inspeccionar os serviços e estabelecimentos da Comissão Regional de Turismo e delegar poderes para esse efeito;
- h) Coordenar e incentivar a acção dos serviços da Comissão Regional de Turismo.

2 — Os cheques e demais documentos respeitantes ao movimento financeiro da Comissão Regional deverão conter obrigatoriamente a assinatura do presidente da Comissão Regional e a de um dos vogais da comissão executiva.

ARTIGO 6.º

(Composição do conselho regional)

1 — O conselho regional tem a seguinte composição:

O presidente da Comissão Regional de Turismo, que presidirá;

Um representante de cada uma das câmaras municipais que integram a Região;

Um representante da assembleia distrital;

Um representante da Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações;

Um representante da Secretaria de Estado da Cultura;

Um representante da Direcção-Geral do Turismo;

Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas;

Um representante da Comissão de Planeamento da Região Sul;

Um representante das associações patronais da indústria hoteleira e similares residente na área da Região;

Um representante das associações patronais das agências de viagens residente na área da Região;

Um representante dos sindicatos dos trabalhadores da indústria hoteleira residente na área da Região;

Um representante dos sindicatos dos trabalhadores das agências de viagens residente na área da Região;

Um representante dos sindicatos dos profissionais de informação turística residente na área da Região;

Um representante das estâncias termais da Região.

2 — O conselho regional, quando o julgar conveniente, poderá convocar para assistir às suas reuniões pessoas ou entidades a ele estranhas para nelas participarem, sem direito a voto.

3 — A designação dos membros do conselho regional é feita sem limitação de tempo, podendo no entanto o respectivo mandato ser revogado em qualquer momento pela entidade representada.

4 — O conselho, na sua primeira reunião, elegerá o vogal que substituirá o presidente nas reuniões do conselho, nas suas faltas e impedimentos.

5 — As funções de membro do conselho regional serão gratuitas.

6 — Por cada reunião a que assistirem, os membros do conselho regional poderão ter direito a senhas de presença de montante a fixar pelo conselho nos termos legais.

7 — Os membros do conselho regional terão igualmente direito a abono para transportes e ajudas de custo nos termos estabelecidos para os funcionários públicos da categoria correspondente à letra E.

ARTIGO 7.º

(Competência do conselho regional)

Compete ao conselho regional de turismo:

- a) Definir a política regional do turismo no quadro do planeamento nacional;
- b) Apreciar e aprovar os planos de actividades anuais e plurianuais e os projectos dos orçamentos ordinário e suplementares apresentados pela comissão executiva;
- c) Apreciar e aprovar o relatório anual e contas de gerência;
- d) Propor ao Governo as individualidades para o desempenho do cargo de presidente da Comissão Regional e designar os vogais da comissão executiva a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º;
- e) Criar delegações da Região;
- f) Deliberar sobre a aquisição e a alienação de bens imobiliários, empréstimos a contrair, participação no capital de sociedades de desenvolvimento turístico regional e ainda quanto à aceitação de doações, legados e heranças;
- g) Dar parecer sobre os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação;
- h) Aprovar o quadro de pessoal e organização de serviços da Comissão Regional, sob proposta da comissão executiva.

ARTIGO 8.º

(Reuniões do conselho regional)

1 — As reuniões do conselho regional são ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões ordinárias terão lugar duas vezes por ano para deliberarem, respectivamente, sobre o relatório e contas de gerência respeitantes ao ano anterior e os planos de actividades e orçamento para o ano ou anos seguintes.

3 — O Conselho reúne extraordinariamente sempre que for convocado pelo respectivo presidente, ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

4 — As reuniões do conselho terão lugar na sede da Região ou em local que for designado pelo presidente, dentro da área da Região.

5 — As reuniões do conselho regional serão convocadas com, pelo menos, dez dias de antecedência, da convocatória constando obrigatoriamente a data e hora da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar, devidamente discriminada.

ARTIGO 9.º

(Funcionamento do conselho regional)

1 — O conselho regional funcionará desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — Após duas convocatórias para a mesma reunião à qual não tenha comparecido a maioria dos membros do conselho regional, este funcionará com os membros presentes.

3 — As deliberações do conselho regional serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, salvo nos casos em que seja exigida maioria qualificada.

4 — O presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

5 — Das reuniões do conselho será lavrada acta, em livro próprio, que, depois de aprovada, será assinada pelo presidente e secretário.

ARTIGO 10.º

(Secretário do conselho regional)

1 — O conselho regional terá um secretário, que assistirá às reuniões sem direito a voto e ao qual competirá elaborar a acta das mesmas e dar andamento a todo o seu expediente.

2 — Servirá como secretário o funcionário que for designado para o efeito pelo presidente.

ARTIGO 11.º

(Composição da comissão executiva)

1 — A comissão executiva é constituída pelo presidente da Comissão Regional, que presidirá, e por quatro vogais.

2 — Os vogais da comissão executiva serão designados:

Um pelo Secretário de Estado do Turismo;

Um pelas câmaras municipais;

Dois pelo conselho regional de entre as entidades nele representadas, sendo um deles representante das associações patronais.

3 — A comissão executiva elegerá o vogal que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

4 — Por deliberação do conselho regional, o presidente e dois dos vogais poderão exercer funções em regime de tempo inteiro.

5 — Os vencimentos do presidente e dos vogais referidos no número anterior serão fixados pelo Secretário de Estado do Turismo, sob proposta do conselho regional, não podendo auferir vencimentos superiores aos equivalentes no funcionalismo público às letras C e E, respectivamente.

ARTIGO 12.º

(Competência da comissão executiva)

Compete à comissão executiva:

- a) Preparar os planos de actividade anuais e plurianuais e os projectos de orçamento a submeter ao conselho regional;
- b) Organizar as contas e elaborar o relatório anual de gerência;
- c) Deliberar sobre todos os assuntos de gestão corrente da Comissão Regional em conformidade com os planos e orçamentos aprovados;

- d) Inspeccionar o exercício das profissões e actividades relacionadas com o turismo, comunicando as faltas verificadas às entidades competentes;
- e) Realizar a promoção turística da Região de acordo com os planos aprovados e em estreita colaboração e coordenação com a Secretaria de Estado do Turismo;
- f) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas de acordo com os orçamentos aprovados;
- g) Dar parecer sobre os projectos que interessam ao turismo da Região, nomeadamente no que respeita ao equipamento turístico hoteleiro;
- h) Submeter à apreciação do conselho regional quaisquer assuntos de interesse turístico para a Região;
- i) Remeter à Secretaria de Estado do Turismo, para conhecimento e parecer, até 15 de Outubro de cada ano, os planos de actividades a aprovar, tendo em vista assegurar a compatibilidade entre os planos nacional e regional de turismo;
- j) Exercer as competências que sejam delegadas na Comissão Regional pela Secretaria de Estado do Turismo e respectivos serviços;
- l) Propor ao conselho regional para aprovação o quadro de pessoal dos serviços da Comissão Regional e respectivas alterações;
- m) Sem prejuízo da competência da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e das câmaras municipais, fiscalizar a liquidação e cobrança do imposto do turismo nos concelhos da Região.

ARTIGO 13.º

(Pessoal e serviços)

1 — O quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo será estabelecido sob proposta do conselho regional, mediante portaria conjunta dos Ministros do Comércio e Turismo e da Administração Interna.

2 — O recrutamento e provimento do pessoal fica sujeito às regras estabelecidas para o pessoal das autarquias locais.

3 — O pessoal dos quadros especificamente afecto aos serviços das zonas de turismo administradas pelas câmaras municipais compreendidas na área da Região transitará para os serviços desta nas actuais categorias ou naquelas que vierem a ser-lhe atribuídas no respectivo quadro de pessoal, mantendo todos os direitos que actualmente possuem.

4 — Quando houver conveniência, a comissão executiva poderá, com dispensa de quaisquer formalidades, promover que a execução de tarefas — designadamente as que carecem de colaboração de especialistas — seja feita em regime de prestação de serviços, desde que os respectivos encargos tenham cabimento nas verbas especialmente inscritas no orçamento para esse fim.

ARTIGO 14.º

(Comissões de serviço e requisições)

1 — Os cargos de membro da comissão executiva, bem como os lugares dos quadros da Comissão Regional, poderão ser exercidos, em comissão de serviço, por funcionários dos serviços do Estado e seus institutos

públicos ou das autarquias locais, pelo prazo de três anos, renovável, podendo, a todo o tempo, ser dada como finda a comissão de serviço.

2 — Ao pessoal nomeado em comissão de serviço será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na Comissão Regional, podendo, entretanto, os respectivos lugares ser providos nos termos legais.

3 — A Comissão Regional poderá requisitar técnicos do sector privado de harmonia com a legislação em vigor.

ARTIGO 15.º

(Receitas)

Constituem receitas da Comissão Regional de Turismo:

- a) O montante equivalente a, pelo menos, 50 % do produto do imposto de turismo arrecadado nos municípios que integram a Região, nos termos da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro;
- b) As participações do Estado e das autarquias locais, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) As participações em lucros e rendas fixas;
- e) Os lucros de explorações comerciais ou industriais;
- f) Os subsídios permanentes;
- g) Os donativos;
- h) As heranças, legados e doações que lhe forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;
- i) O produto de alienação de bens próprios e de amortização ou reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- j) O produto de empréstimos;
- l) Os saldos verificados na gerência anterior;
- m) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da Região ou que por lei lhe venham a ser atribuídas.

ARTIGO 16.º

(Fiscalização)

1 — O pessoal de fiscalização do quadro da Comissão Regional de Turismo tem direito de entrada e permanência, pelo tempo necessário ao exercício das suas funções, em quaisquer locais sujeitos a fiscalização.

2 — É aplicável ao pessoal de fiscalização o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março.

ARTIGO 17.º

(Comissão instaladora)

No prazo de trinta dias após a publicação do presente decreto-lei, será criada uma comissão instaladora com a composição e condições de funcionamento a estabelecer por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Turismo e da Administração Regional e Local.

ARTIGO 18.º

(Extinção das zonas de turismo existentes)

São extintas as zonas de turismo compreendidas na área da Região.

ARTIGO 19.º

(Transferência de património)

1 — A partir da entrada em vigor deste diploma consideram-se transferidas para a Comissão Regional, independentemente de qualquer formalidade, todos os encargos, direitos e obrigações dos órgãos locais de turismo abrangidos na área da Região.

2 — Os órgãos locais de turismo agora extintos deverão fazer entrega à comissão instaladora, no prazo máximo de trinta dias a contar da entrada em funcionamento daquela, do cadastro de todos os bens afectos à respectiva zona e da conta de gerência do seu exercício referida à data da extinção.

3 — Os bens referidos no número anterior transitarão para a posse e gestão da Comissão Regional.

4 — Outro património reconhecido de interesse para o turismo pertencente às autarquias locais no âmbito da Região de Turismo transitará para a posse e gestão da Comissão Regional nos termos que vierem a ser acordados entre a comissão executiva e as autarquias locais interessadas.

ARTIGO 20.º

(Legislação supletiva)

Em tudo o que não for contrário ao disposto no presente decreto-lei é aplicável à Região de Turismo de S. Mamede (Alto Alentejo) o regime estabelecido na Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, e no Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 519-L1/79

de 29 de Dezembro

O reconhecimento de que o turismo desempenha um importante papel na dinamização da actividade económica a nível nacional e regional impõe a criação e estruturação de órgãos regionais aptos a realizar cabalmente as tarefas mais adequadas à promoção da actividade.

A manifesta desadequação dos órgãos regionais e locais de turismo ante a dimensão e importância que este sector possui obriga necessariamente a uma revisão do esquema da regionalização turística existente, que, apesar de elaborado e já em fase de discussão, terá de ser consignado em lei a aprovar pela Assembleia da República.

Contudo, reconhece-se que, em determinadas regiões relativamente às quais existem potencialidades para o desenvolvimento do turismo, se torna necessário, desde já, implantar os órgãos adequados à criação das condições daquele desenvolvimento, sem prejuízo do esquema nacional que oportunamente vier a ser adoptado.

Está neste caso a Região do Alto Minho, cujos municípios há muito se vêm manifestando no sentido da criação de um órgão regional de turismo.

Assim, cria-se, pelo presente diploma, a Comissão Regional de Turismo do Alto Minho (Costa Verde), que se procurou dotar de uma estrutura e dimensão adequadas às necessidades turísticas da região.

Desta forma, ouvidas as câmaras municipais interessadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Área da região de turismo)

1 — É criada a Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde), dotada de personalidade jurídica, abrangendo a área dos seguintes municípios:

Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

2 — A área da Região de Turismo poderá ser alargada a outros municípios, por portaria do Ministro do Comércio e Turismo, mediante proposta da autarquia interessada e parecer favorável do conselho regional.

3 — A Região de Turismo terá a sua sede na cidade de Viana do Castelo e delegações nas sedes das zonas de turismo agora existentes e, bem assim, em quaisquer outros locais da Região cujo interesse turístico o justifique, de acordo com deliberação do conselho regional.

ARTIGO 2.º

(Administração)

1 — A Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde) será administrada por uma comissão regional, constituída pelos seguintes órgãos:

- a) O presidente da Comissão Regional;
- b) O conselho regional;
- c) A comissão executiva.

2 — A Comissão Regional goza de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 3.º

(Atribuições da Comissão Regional)

1 — Além das atribuições definidas no artigo 5.º do Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957, a Comissão Regional de Turismo do Alto Minho (Costa Verde) terá as demais que vierem a ser fixadas para os órgãos regionais de turismo.

2 — A Comissão Regional poderá participar em sociedades visando o desenvolvimento turístico regional.

ARTIGO 4.º

(Nomeação do presidente da Comissão Regional)

1 — O presidente da Comissão Regional será nomeado pelo Secretário de Estado do Turismo de entre, pelo menos, três individualidades residentes na Região, sob proposta do conselho regional.

2 — O mandato do presidente terá a duração de três anos, podendo ser renovado por uma ou mais vezes.

3 — O mandato do presidente poderá ser revogado a todo o tempo pelo Secretário de Estado do Turismo, quer por sua iniciativa, quer por proposta do conselho regional aprovada por maioria de dois terços dos seus membros efectivos.

ARTIGO 5.º

(Competência do presidente da Comissão Regional)

1 — Compete ao presidente da Comissão Regional:

- a) Orientar a acção da Comissão, coordenando-a com a das câmaras municipais abrangidas na Região;
- b) Convocar as reuniões do conselho regional e da comissão executiva e dirigir os seus trabalhos;
- c) Autorizar o pagamento das despesas, de harmonia com as deliberações da comissão executiva;
- d) Representar a Comissão em juízo e fora dele, salvo deliberação em contrário da comissão executiva;
- e) Executar e fazer executar todas as deliberações do conselho regional e da comissão executiva;
- f) Assinar a correspondência ou delegar competência para tal;
- g) Inspeccionar os serviços e estabelecimentos da Comissão Regional de Turismo e delegar poderes para esse efeito;
- h) Coordenar e incentivar a acção dos serviços da Comissão Regional de Turismo.

2 — Os cheques e demais documentos respeitantes ao movimento financeiro da Comissão Regional deverão conter obrigatoriamente a assinatura do presidente da Comissão Regional e a de um dos vogais da comissão executiva.

ARTIGO 6.º

(Composição do conselho regional)

1 — O conselho regional tem a seguinte composição:

- O presidente da Comissão Regional de Turismo, que presidirá;
- Um representante de cada uma das câmaras municipais que integram a Região;
- Um representante da assembleia distrital;
- Um representante das Secretarias de Estado do Urbanismo e Ambiente;
- Um representante da Secretaria de Estado das Comunicações e Transportes;
- Um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- Um representante da Direcção-Geral de Turismo;
- Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas;
- Um representante da Comissão de Coordenação Regional do Norte;
- Um representante das associações patronais da indústria hoteleira e similar residente na área da Região;

Um representante das associações patronais das agências de viagens residente na área da Região;

Um representante das organizações sindicais da indústria hoteleira residente na área da Região;

Um representante das organizações sindicais das agências de viagens residente na área da Região;

Um representante das organizações sindicais dos profissionais de informação turística residente na área da Região;

Um representante das estâncias termas da Região, a nomear pela respectiva associação nacional;

Um representante do Parque Nacional da Peneda-Gerês.

2 — O conselho regional, quando o julgar conveniente, poderá convocar para assistir às suas reuniões pessoas ou entidades a ele estranhas para nelas participarem sem direito a voto.

3 — A designação dos membros do conselho regional é feita sem limitação de tempo, podendo, no entanto, o respectivo mandato ser revogado em qualquer momento pela entidade representada.

4 — O conselho, na sua primeira reunião, elegerá o vogal que substituirá o presidente nas reuniões do conselho, nas suas faltas e impedimentos.

5 — As funções de membro do conselho regional serão gratuitas.

6 — Por cada reunião a que assistirem, os membros do conselho regional poderão ter direito a senhas de presença no montante a fixar pelo conselho nos termos legais.

7 — Por decisão do conselho regional os seus membros poderão ter igualmente direito a abono para transportes e ajudas de custo nos termos estabelecidos para os funcionários públicos da categoria correspondente à letra E.

ARTIGO 7.º

(Competência do conselho regional)

Compete ao conselho regional de turismo:

- a) Definir a política regional do turismo no quadro do planeamento nacional;
- b) Apreciar e aprovar os planos de actividades anuais e plurianuais e os projectos dos orçamentos ordinários e suplementar apresentados pela comissão executiva;
- c) Apreciar e aprovar o relatório e contas de gestão;
- d) Propor ao Governo as individualidades para o desempenho do cargo de presidente da Comissão Regional e designar os vogais da comissão executiva a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º;
- e) Criar delegações da Região;
- f) Deliberar sobre a aquisição e a alienação de bens imobiliários, empréstimos a contrair, participação no capital de sociedades de desenvolvimento turístico regional e ainda quanto à aceitação de doações, legados e heranças;
- g) Dar parecer sobre os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação;

- h) Aprovar o quadro de pessoal e respectivos serviços da Comissão Regional, sob proposta da comissão executiva.

ARTIGO 8.º

(Reuniões do conselho regional)

1 — As reuniões do conselho regional são ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões ordinárias terão lugar duas vezes por ano para deliberar respectivamente sobre o relatório e contas de gerência respeitantes ao ano anterior e os planos de actividades e orçamento para o ano ou anos seguintes.

3 — O conselho reúne extraordinariamente sempre que for convocado pelo respectivo presidente ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros.

4 — As reuniões do conselho terão lugar na sede da Região ou em local que for designado pelo presidente, dentro da área da Região.

5 — As reuniões do conselho regional serão convocadas com pelo menos dez dias de antecedência da convocatória, constando obrigatoriamente a data e hora da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar, devidamente discriminados.

ARTIGO 9.º

(Funcionamento do conselho regional)

1 — O conselho regional funcionará desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — Após duas convocatórias para a mesma reunião à qual não tenha comparecido a maioria dos membros do conselho regional, este funcionará com os membros presentes.

3 — As deliberações do conselho regional serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, salvo nos casos em que seja exigida maioria qualificada.

4 — O presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

5 — Das reuniões do conselho será lavrada acta em livro próprio, que, depois de aprovada, será assinada pelo presidente e secretário.

ARTIGO 10.º

(Secretário do conselho regional)

1 — O conselho regional terá um secretário, que assistirá às reuniões sem direito a voto e ao qual competirá elaborar a acta das mesmas e dar andamento a todo o seu expediente.

2 — Servirá como secretário o funcionário que for designado para o efeito pelo presidente.

ARTIGO 11.º

(Composição da comissão executiva)

1 — A comissão executiva é constituída pelo presidente da Comissão Regional e por quatro vogais.

2 — Os vogais da comissão executiva serão designados:

- Um pelo Secretário de Estado do Turismo;
- Um pelas câmaras municipais;
- Dois pelo conselho regional de entre as entidades nele representadas, sendo um deles representante das associações patronais.

3 — A comissão executiva elegerá o vogal que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

4 — Por deliberação do conselho regional o presidente e dois dos vogais poderão exercer funções em regime de tempo inteiro.

5 — Os vencimentos do presidente e dos vogais referidos no número anterior serão fixados pelo Secretário de Estado do Turismo sob proposta do conselho regional, não podendo auferir vencimentos superiores aos equivalentes no funcionalismo público às letras C e E, respectivamente.

ARTIGO 12.º

(Competência da comissão executiva)

Compete à comissão executiva:

- a) Preparar os planos de actividades anuais e plurianuais e os projectos de orçamento a submeter ao conselho regional;
- b) Organizar as contas e elaborar o relatório anual de gerência;
- c) Deliberar sobre todos os assuntos de gestão corrente da Comissão Regional, em conformidade com os planos e orçamentos aprovados;
- d) Inspeccionar o exercício das profissões e actividades relacionadas com o turismo, comunicando as faltas verificadas às entidades competentes;
- e) Realizar a promoção turística da região de acordo com os planos aprovados e em estreita colaboração e coordenação com a Secretaria de Estado do Turismo;
- f) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas de acordo com os orçamentos aprovados;
- g) Dar parecer sobre os projectos que interessam ao turismo da região, nomeadamente no que respeita ao equipamento turístico hoteleiro;
- h) Submeter à apreciação do conselho regional quaisquer assuntos de interesse turístico para a Região;
- i) Remeter à Secretaria de Estado do Turismo, para conhecimento e parecer até 15 de Outubro de cada ano, os planos de actividade a aprovar, tendo em vista assegurar a compatibilidade entre os planos nacional e regional de turismo;
- j) Exercer as competências que sejam delegadas na Comissão Regional pela Secretaria de Estado do Turismo e respectivos serviços;
- l) Propor ao conselho regional para aprovação o quadro de pessoal dos serviços da Comissão Regional e respectivas alterações;
- m) Sem prejuízo da competência da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e das câmaras municipais, fiscalizar a liquidação e cobrança do imposto de turismo nos municípios da Região.

ARTIGO 13.º

(Pessoal e serviços)

1 — O quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo será estabelecido sob proposta do conselho

regional, mediante portaria conjunta dos Ministros do Comércio e Turismo e da Administração Interna.

2 — O recrutamento e provimento do pessoal fica sujeito às regras estabelecidas para o pessoal das autarquias locais.

3 — O pessoal dos quadros especificamente afecto aos serviços das zonas de turismo administradas pelas câmaras municipais compreendidas na área da Região transitará para os serviços desta nas actuais categorias ou naquelas que vierem a ser-lhe atribuídas ao respectivo quadro de pessoal, mantendo todos os direitos que actualmente possuem.

4 — Quando houver conveniência, a comissão executiva poderá, com dispensa de quaisquer formalidades, promover que a execução de tarefas — designadamente que careçam de colaboração de especialistas — seja feita em regime de prestação de serviços, desde que os respectivos encargos tenham cabimento nas verbas especialmente inscritas no orçamento para esse fim.

ARTIGO 14.º

(Comissões de serviço e requisições)

1 — Os cargos de membros da comissão executiva, bem como os lugares dos quadros da Comissão Regional, poderão ser exercidos, em comissão de serviço, por funcionários dos serviços do Estado e seus institutos públicos ou das autarquias locais, pelo prazo de três anos, renovável, podendo a todo o tempo ser dada como finda a comissão de serviço.

2 — Ao pessoal nomeado em comissão de serviço será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na Comissão Regional, podendo, entretanto, os respectivos lugares ser providos nos termos legais.

3 — A Comissão Regional poderá requisitar técnicos do sector privado de harmonia com a legislação em vigor.

ARTIGO 15.º

(Receitas)

Constituem receitas da Comissão Regional de Turismo:

- a) O montante equivalente a pelo menos 50 % do produto do imposto de turismo arrecadado nos municípios que integram a Região, nos termos da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro;
- b) As participações do Estado e das autarquias locais, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) As participações em lucros e rendas fixas;
- e) Os lucros de explorações comerciais ou industriais;
- f) Os subsídios permanentes;
- g) Os donativos;
- h) As heranças, legados e doações que lhe forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;
- i) O produto da alienação de bens próprios e de amortização ou reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- j) O produto dos empréstimos;
- l) Os saldos verificados na gerência anterior;

m) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da Região ou que por lei lhe venham a ser atribuídas.

ARTIGO 16.º

(Fiscalização)

1 — O pessoal de fiscalização do quadro da Comissão Regional de Turismo tem direito de entrada e permanência, pelo tempo necessário ao exercício das suas funções, em quaisquer locais sujeitos a fiscalização.

2 — É aplicável ao pessoal de fiscalização o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março.

ARTIGO 17.º

No prazo de trinta dias após a publicação do presente decreto-lei, será criada uma comissão instaladora com a composição e condições de funcionamento a estabelecer por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Turismo e da Administração Regional e Local.

ARTIGO 18.º

São extintas as zonas de turismo compreendidas na área da Região.

ARTIGO 19.º

1 — A partir da entrada em vigor deste diploma consideram-se transferidos para a Comissão Regional, independentemente de qualquer formalidade, todos os encargos, direitos e obrigações dos órgãos locais de turismo abrangidos na área da Região.

2 — Os órgãos locais de turismo agora extintos deverão fazer entrega à comissão instaladora, no prazo máximo de trinta dias a contar da entrada em funcionamento daquela, do cadastro de todos os bens afectos à respectiva zona e da conta de gerência do seu exercício referida à data da extinção.

3 — Os bens referidos no número anterior transitarão para a posse e gestão da Comissão Regional.

4 — Outro património reconhecido de interesse para o turismo pertencente às autarquias locais no âmbito da Região de Turismo transitará para a posse e gestão da Comissão Regional, nos termos que vierem a ser acordados entre a comissão executiva e as autarquias locais interessadas.

ARTIGO 20.º

(Legislação supletiva)

Em tudo o que não for contrário ao disposto no presente decreto-lei é aplicável à Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde) o regime estabelecido na Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, e no Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANS.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 519-M1/79

de 29 de Dezembro

As Escolas Superiores de Medicina Dentária de Lisboa e Porto foram criadas, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 282/75, de 6 de Junho, e 368/76, de 15 de Maio, sendo-lhes aplicável o regime de instalação previsto na legislação que criou os novos estabelecimentos de ensino superior em 1973.

A função docente nestes dois estabelecimentos de ensino tem sido assegurada, em grande parte, através do esforço, dedicação e competência de profissionais de medicina dentária, aos quais houve que recorrer por não existir em Portugal, à data da criação das Escolas, nem uma carreira académica estruturada nem doutorados nessa área especializada da medicina.

No entanto, uma vez que só uma ligação permanente dos docentes à escola é susceptível de assegurar o arranque eficaz de uma unidade de ensino universitário em termos de dignidade de docência e de qualidade de ensino a ministrar, o Governo entendeu proporcioná-la, a profissionais de elevada craveira, dando-lhes a possibilidade de, em termos de estabilidade, ingressarem na carreira docente universitária.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Poderá, excepcionalmente e durante o período de instalação das Escolas Superiores de Medicina Dentária de Lisboa e Porto, o Ministro da Educação, mediante parecer favorável do respectivo conselho científico, ou, na sua inexistência, de uma comissão de especialistas por si designada, nomear, como professor associado, individualidades especialmente qualificadas em determinadas áreas científicas.

2 — O Ministro da Educação fixará por despacho a afectação dos lugares de professor, constante de quadros anexos, a uma disciplina ou um grupo de disciplinas, sob proposta das comissões instaladoras das escolas e mediante parecer favorável do Conselho Nacional do Ensino Superior.

Art. 2.º As individualidades a que se refere o artigo 1.º serão nomeadas por um período de dois anos prorrogável por igual período.

Art. 3.º — 1 — Até noventa dias do termo de cada período de dois anos, referido no artigo anterior, os professores a que se refere o presente diploma deverão apresentar ao conselho científico, quando exista, um relatório pormenorizado da actividade pedagógica e científica que hajam desenvolvido nesses períodos com indicação dos trabalhos realizados e publicados, das dissertações efectuadas sob a sua orientação, bem como de quaisquer outros documentos relevantes para a apreciação daquele relatório curricular.

2 — No caso de não existir conselho científico o relatório referido no número anterior será apresentado ao Ministro da Educação, o qual designará, no prazo de trinta dias após a recepção do relatório, uma comissão de especialistas.

3 — O conselho científico ou a comissão de especialistas referida no número anterior emitirão, no prazo de trinta dias, parecer circunstanciado e funda-

mentado acerca do relatório referido no n.º 1 do presente artigo.

4 — Na elaboração do parecer ter-se-ão sempre em conta, no que concerne ao período abrangido pelo relatório, os factores seguintes:

- a) Competência;
- b) Aptidão pedagógica;
- c) Actualização e assiduidade no ensino.

Art. 4.º Findo o prazo de quatro anos a que se refere o artigo 2.º do presente diploma, os professores a que se refere o presente decreto-lei podem ser nomeados definitivamente, desde que seja proferido parecer favorável do conselho científico ou da comissão de especialistas referida no n.º 2 do artigo anterior no exercício da competência prevista no n.º 3 do mesmo artigo.

Art. 5.º — 1 — Poderá ser dispensado o parecer referido no artigo 1.º do presente decreto-lei em relação a individualidades que à data da publicação do presente diploma exerçam funções docentes como equiparados a professor auxiliar nas Escolas Superiores de Medicina Dentária de Lisboa e Porto.

2 — As individualidades referidas no número anterior serão providas mediante lista nominativa publicada no *Diário da República*, com dispensa de quaisquer outras formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 6.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro anexo da Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-M1/79, de 29 de Dezembro.

Número de lugares	Cargos	Categoria
13	Professor associado	B

Quadro anexo da Escola Superior de Medicina Dentária de Porto, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-M1/79, de 29 de Dezembro.

Número de lugares	Cargos	Categoria
13	Professor associado	B

O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.*